ADPESP
Associação dos Delegados
de Polícia do Estado de São Paulo

Nota PLP 112/2021

Brasília, 25 de agosto de 2021.

Proposição: PLP 112/2021-CD (Código Eleitoral)
Ementa: Institui o Código Eleitoral
Autoria: Soraya Santos-PL/RJ, Jhonatan de Jesus-REPUBLIC/RR, Paulo Teixeira - PT/SP, Giovani Cherini-PL/RS, Orlando Silva-PCdoB/SP, Lafayette de AndradaREPUBLIC/MG, Dulce Miranda-MDB/TO, Otto Alencar Filho-PSD/BA e outros Relatoria: Deputada Margarete Coelho

Senhor Deputado,

Trata-se de Projeto de Lei Complementar n. 112, de 2021, que institui o Código Eleitoral no contexto da Reforma eleitoral de 2021. O texto em discussão é fruto do Grupo de Trabalho da Reforma Eleitoral, criado no âmbito da Câmara dos Deputados e cujos trabalhos foram liderados pelo coordenador, Dep. Jonathan de Jesus (Republicanos/RR), e a relatora, Dep. Margarete Coelho (PP/PI).

Sua justificativa acrescenta a necessidade de sistematizar e consolidar a legislação eleitoral em vigor.

A matéria encontra-se pendente de análise pelo Plenário da Câmara dos Deputados.

De fato, as inovações propostas representam um avanço à democracia, uma vez que alargam a participação direta do povo nas decisões políticas do país.

Por outro lado, o § 9º do 181 estabelece que *são inelegíveis, para qualquer cargo, os servidores integrantes das guardas municipais, das Polícias Federal, Rodoviária Federal e Ferroviária Federal, bem como os das Polícias Civis que não tenham se afastado definitivamente de seus cargos e funções até 5 (cinco) anos anteriores ao pleito*.

Tal previsão afeta diretamente as condições de elegibilidade de policiais de natureza civil, **suprimindo o direito político passivo desses servidores públicos de forma claramente inconstitucional**.

O direito político passivo é assegurado a todo cidadão brasileiro de forma que a proposta não pode ser simplesmente subtraído daqueles servidores públicos ocupantes de cargos de natureza policial.

Além de atingir tal prerrogativa individual, **a redação do § 9º suprime outros direitos igualmente fundamentais, como o direito ao trabalho e ao exercício de cargo público para o qual o policial foi legitimamente aprovado por concurso público**.

Na prática, a exigência **§ 9º lança o policial de natureza civil em uma aventura suicida**. Ter que **deixar definitivamente o cargo, com cinco anos de antecedência, para simplesmente concorrer a qualquer cargo eletivo, sabendo que, se não for eleito, ficará provavelmente sem o meio de manutenção de sua subsistência e de sua família**.

Importante registrar que **a situação dos servidores civis de natureza policial não se confunde com os militares e com os membros do Judiciário e do Ministério Público, de forma que os policiais de natureza civil não podem ser incluídos na referida vedação**.

No caso dos militares, **existem restrições constitucionais** para elegibilidade que não se aplicam aos civis, conforme § 8º do art. 14, prevendo que os que contarem com menos de dez anos sejam afastados da atividade, e aqueles com mais de dez anos de atividade militar, sejam agregados (ou seja, não perde o cargo), indo para a inatividade apenas se for eleito.

Ocorre que o **§ 9º do art. 181 deixou os civis com situação ainda mais draconiana que a situação dos militares**. O § 8º do art. 181 prevê que o militar pode ficar afastado de forma temporária (agregado ou afastado das funções), o que significa dizer que **não se exige o afastamento definitivo do cargo para o militar que seja elegível. Um militar em exercício de função militar fora de sua força encontra-se em atividade, porém agregado, podendo concorrer a mandato eletivo**. Somente se eleito, passa à inatividade. Nesse sentido, o conceito legal de agregado, nos termos do art. 5º da Lei nº 4.902/1965:

> Lei nº 4.902/1965.
> Art 5º Agregado é a situação do militar:
> a) afastado temporariamente do serviço ativo;
> b) em exercício de cargo militar não previsto nos quadros de efetivos de sua força;
> c) excedente sem eu quadro por haver sido promovido indevidamente, ou por outro motivo.

No caso dos policiais de natureza civil a situação da proposta é absolutamente equivocada.

<u>Não é razoável que se imponha o afastamento definitivo do cargo</u> de todo e qualquer policial de natureza civil (policial federal, rodoviário federal e policiais civis) <u>apenas concorrer a qualquer cargo eletivo</u>.

Nem com os militares a restrição é tamanha, a ponto de por fim à carreira e ao sustento da família.

<u>A situação dos policiais de natureza civil também não se confunde com os membros do Ministério Público e Judiciário</u>. Estes possuem igualmente previsão constitucional que vedam o exercício de qualquer atividade política.

Reiteramos, não existe tal vedação aos servidores públicos civis de natureza policial, de forma que a inclusão de uma restrição ao direito político passivo sem amparo constitucional afronta a Carta de 1988.

Assim, devem ser tratados de forma equilibrada a situação dos policiais de natureza civil, evitando que sejam submetidos a restrições não previstas na Constituição Federal, a qual, como dito, apenas justificam e estabelecem condições de elegibilidade com relação aos militares e membros do Ministério Público (Art. 128, § 5º, Inciso II, alínea "e", CF/88) e do Poder Judiciário (Art. 95, Parágrafo Único, inciso III, CF/88).

Diante de todo o exposto, a ASSOCIAÇÃO NACIONAL DOS DELEGADOS DE POLÍCIA JUDICIÁRIA (ADPJ) e a ASSOCIAÇÃO DOS DELEGADOS DE POLÍCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO (ADPESP) posicionam-se **CONTRARIAMENTE ao texto do Parecer da Deputada Margarete Coelho**, fazendo-se necessária a supressão do **§ 9º do art. 181 do PLP 112, de 2021**.

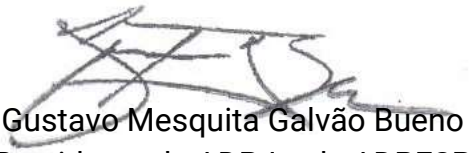

Gustavo Mesquita Galvão Bueno
Presidente da ADPJ e da ADPESP